PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2022 de iniciativa do nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande que *"OUTORGA HONRARIA "PRÊMIO CULTURAL ANTONIO YAMAMOTO" AO ILUSTRE CLAUDIMIR CAUSIN".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o Senhor Claudimir Causin, pelos relevantes serviços prestados a cultura de Porto Feliz.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A matéria encontra respaldo na Resolução nº 332, de 09 de dezembro de 2019 que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS HONRARIAS "PRÊMIO CULTURAL ANTÔNIO YAMAMOTO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

5. Da mesma forma, encontramos previsão no artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz c/c o artigo 183, § 1º, inciso V e §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

6. Vejamos noticiados dispositivos:

"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:
(...)
XIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;"

"Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.
§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
(...)
V – Concessão de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios:
(...)
§ 2º - Será de competência privativa da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos "II", "III" e "IV" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou dos vereadores."

7. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria *sub examine* é exclusiva desta Casa Legislativa,

mediante Projeto de Decreto Legislativo, podendo a iniciativa para a deflagração do processo legislativo ser de Vereador, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.

III – CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

9. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

10. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2022 de autoria do nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande está amparado pela Resolução nº 332, de 09 de dezembro de 2019, bem como pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz c/c o artigo 183, §1º, inciso V e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu § 4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 25 de outubro de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.